TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007366-77.2014.815.0000

Origem : *5ª Vara da Família da Comarca da Capital.*
Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Stephanie Souto Casado do Nascimento.*
Advogado : *Roberto Dimas Campos Júnior.*
Agravado : *Sebastião Alcantara do Nascimento.*
Advogado : *Ana Márcia de F. Souza.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Segundo a inteligência do art. 520, II do CPC e do art. 14 da Lei de Alimentos, deve ser recebida, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que decida a respeito de alimentos, sem que haja distinção acerca do conteúdo decisório do édito judicial, ou seja, se fora para fixar, majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, fls. 02/13, interposto por **Stephanie Souto Casado do Nascimento** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Família da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Exoneração de Alimentos** ajuizada por **Sebastião Alcantara do Nascimento,** recebeu a apelação manejada pela parte ora agravante apenas no efeito devolutivo.

A agravante afirma, em suas razões, que o apelo deve ser recebido em ambos os efeitos – suspensivo e devolutivo - uma que o disposto no art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil não seria aplicável aos

casos em que a ação de exoneração de alimentos é julgada procedente.

Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que se determine que o apelo manejado seja recebido em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo – sob o argumento de que a imediata suspensão dos alimentos pode ocasionar danos de difícil reparação à sua vida acadêmica.

No mérito, requer o provimento da presente irresignação instrumental, a fim de que se impeça a suspensão dos alimentos que recebe.

Juntou documentos (fls. 10/91).

Efeito suspensivo indeferido às fls. 97/100.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 107.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fls. 109/113).

É o relatório.

VOTO.

Presentes as condições de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, pelo que passo à analisá-lo.

Conforme narrado, a agravante pretende a reforma da decisão de base que, em sede de ação de exoneração de alimentos movida em seu desfavor, recebeu o seu apelo apenas no efeito devolutivo.

Todavia, razão não lhe assiste.

Neste contexto, inicialmente, cumpre asseverar que a regra geral insculpida no art. 520 do Código de Processo Civil é hialina ao estabelecer as hipóteses em que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo. Senão vejamos:

> *"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*
> *I - homologar a divisão ou a demarcação;*
> ***II - condenar à prestação de alimentos;***
> *~~III -~~ (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*
> *IV - decidir o processo cautelar;*
> *V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*
> *VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.*

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (grifei)"

Como se pode ver, o supratranscrito inciso II prevê expressamente que a condenação à prestação de alimentos é uma das situações excepcionais em que a irresignação apelatória não comporta recebimento no efeito suspensivo.

Por seu turno, o art. 14 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que estabelece regra especial a ser observada nas questões relativas a alimentos, prescreve que "*da sentença caberá apelação no efeito devolutivo",* sem fazer distinção acerca do conteúdo decisório do édito judicial, ou seja, se fora para fixar, majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo.

Logo, segundo a inteligência do art. 520, II do CPC e do art. 14 da Lei de Alimentos, entendo que deve ser recebida, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que, em qualquer hipótese, decida a respeito de alimentos.

O processualista Nélson Nery Júnior, a propósito leciona que:

> *"É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da sentença condenatória proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2007, pg. 868).*

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMAESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU ORECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ.REVISIONAL DE ALIMENTOS. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO.***
> *1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2.* ***O recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Precedentes.*** *3. Agravo regimental não provido." (STJ -*

AgRg no Ag: 1336639 SP 2010/0135320-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2012).(grifo nosso).

E,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS.
A apelação interposta contra sentença que, fixa, reduz ou exonera os alimentos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo. *Suspender os efeitos de tal sentença em função da interposição de apelação representa ignorar a conclusão sentencial, embasada em juízo de certeza após cognição plena e exauriente. Por corolário, a suspensão dos efeitos dessa sentença, proferida com juízo de certeza, importa na possibilidade de gerar para a parte alimentante um perigo de dano de difícil ou incerta reparação maior do que aquele que a parte alimentada correrá caso não seja suspensa a sentença. Nesse passo, é de rigor o provimento do recurso para limitar ao devolutivo os efeitos do recebimento da apelação interposta." (TJ-RS - AI: 70047496062 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/02/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/02/2012)".*

Destarte, atribuir efeito suspensivo à apelação proferida em sede de ação de exoneração ou minoração de alimentos, ensejaria um possível dano de difícil ou incerta reparação ao alimentante, deveras maior do que o suportado pela parte alimentada caso não seja suspensa a sentença.

Isso porque, para que fosse proferida o *decisum* que reduz ou exonera o encargo alimentar, houve a avaliação pelo magistrado *a quo* das necessidades do alimentado em face da possibilidade do alimentante, de forma que, ao se atribuir efeito suspensivo à irresignação que se insurge contra tal ato judicial, submeter-se-ia o alimentante a um dano potencial ao seu patrimônio. Destarte, este último continuaria obrigado a adimplir com a pensão reconhecida como indevida pela sentença, sem ter direito à devolução do importe despendido em caso de manutenção do édito judicial de primeira instância.

Em consonância com o posicionamento ora esposado, bem pontuou a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 595209, senão vejamos:

"Ademais, não se pode deixar de pensar no dano que se impinge ao alimentante, se fosse atribuído efeito também suspensivo à apelação interposta contra sentença que diminui e extingue o encargo

alimentar em vista de sua patente obsolescência. Vislumbra-se dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito a receber de volta a quantia dispendida, caso a sentença de redução do valor dos alimentos seja mantida. E ainda, dano pessoal, pois o eventual inadimplemento poderá levá-lo até à prisão".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo íntegro o *decisum* objurgado.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator